



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO TRE-PI

TERESINA – PIAUÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO TRE-PI

JUNHO 2022

Ano XI – Número 6

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....9

- Recurso. eleições 2020. ação de impugnação de mandato eletivo. abuso de poder econômico, corrupção e fraude. captação ilícita de sufrágio. conduta vedada julgada improcedente. recurso. contratação de funcionários no período eleitoral. comprovada conduta vedada. afastado abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. aplicação de multa. recurso parcialmente provido..

02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....12

- Recurso. ação de investigação judicial eleitoral. abuso de poder econômico. conduta vedada. sentença. pedido julgado parcialmente procedente. reconhecida a conduta vedada. aplicação de multa ao prefeito. recurso. ausência de provas robustas. fragilidade do conjunto probatório. recurso parcialmente provido.
- Recurso eleitoral. ação de investigação judicial eleitoral. eleições 2020. candidato a prefeito eleito. art. 41-a da lei nº 9.504/97 e 22, da lc nº 64/90. alegação da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico. doação de uma ajuda de r\$ 100,00 a um eleitor do município. conduta realizada antes do registro de candidatura. não caracterização de captação ilícita de sufrágio. fragilidade da prova em relação à finalidade eleitoral. inocorrência do emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais. abuso de poder econômico não configurado. improcedência das alegações dos recorrentes. recurso desprovido.
- Recurso. ação de investigação judicial eleitoral. abuso de poder político e econômico. captação ilícita de sufrágio. conduta vedada. sentença. pedidos julgados improcedentes. recurso. ausência de provas robustas. fragilidade do conjunto probatório. recurso a que se nega provimento. sentença mantida.
- Recurso. ação de investigação judicial eleitoral. eleições 2020. suposto descumprimento ao disposto no art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97. não comprovado. provimento do recurso. sentença reformada.
- Recursos. ação de investigação judicial eleitoral. eleições 2020. candidata ao cargo de vereador. alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia. art. 10, § 3º, da lei n. 9.504/97. improcedência. condenação por litigância de má-fé. confissão apresentada apenas em sede de alegações finais. inexistência de justa causa. preclusão. ausência de provas robustas. condenação sem a prévia oportunidade de manifestação acerca da ocorrência de má-fé. conhecimento dos recursos. provimento parcial para afastar a condenação por litigância de má-fé.
- Recurso eleitoral. eleições 2020. ação de investigação judicial eleitoral. prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. art. 41-a da lei nº 9.504/97 e art. 22 da lc nº 64/90. preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. rejeitada. mérito. gravação telefônica sem autorização judicial. flagrante preparado. ilicitude da prova. aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. compra de votos. ausência de provas. desprovimento do recurso. manutenção da sentença.

03 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....20

- Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária com pedido de tutela de urgência. carta de anuência do partido requerido. pedido julgado procedente.
- Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. lei 9.096/95 e resolução tse nº 22.610/2007. preliminar de ausência de interesse de agir. acolhida. desfiliação involuntária dos requeridos em razão de terem sido expulsos pela própria agremiação após processo administrativo interno. extinção do feito sem resolução do mérito.

04 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....22

- Embargos de declaração. prestação de contas. suposta omissão por ausência de análise dos documentos juntados. acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado. inexistência de vício. rediscussão da matéria. desprovimento.
- Processual. embargos de declaração. ausência de vícios no voto condutor do acórdão vergastado. pretensão ao reexame de questões decididas com fundamentos expressos. viabilidade. recurso desprovido.
- Embargos de declaração. recurso em prestação de contas. eleições 2020. candidato. resolução tse nº 23.607/2019. art. 275 do código eleitoral c/c o art. 1.022, do cpc. alegação de omissão no acórdão. impertinência das alegações. nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida. não acolhimento.
- Embargos de declaração. preliminar de não conhecimento. não acolhida. mérito. ausência de vícios de omissão e contradição. nítido interesse na rediscussão da causa e na reapreciação das provas. desprovimento dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração. ausência de vício de omissão. nítido interesse na rediscussão da causa e na reapreciação das provas. desprovimento dos embargos de declaração.
- Processual. embargos de declaração. omissão no exame de documentos disponibilizados nos autos. vício existente. integralização do acórdão embargado. acolhimento parcial sem efeitos modificativos.
- Embargos de declaração. prestação de contas. suposta omissão no enfrentamento de argumentos apresentados pelo embargante. acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado. inexistência de vício. rediscussão da matéria. desprovimento.
- Embargos de declaração. art. 275, do ce, c/c o art. 1.022, do cpc. recurso eleitoral. alegação de omissão da decisão embargada. omissões não configuradas. rediscussão da matéria já decidida. embargos rejeitados.

05 HABEAS CORPUS.....26

- habeas corpus. preventivo. constrangimento ilegal. direito ao silêncio. direito das testemunhas se fazerem acompanhar por advogado na audiência. pedido de liminar. ação de impugnação de mandato eletivo. testemunhas. impetrantes. pacientes. intimação. comparecimento em audiência para prestar depoimento. intimação faz menção à obrigatoriedade de comparecimento e sinaliza a possibilidade de condução coercitiva. prova. constrangimento ilegal. ausência. constituição federal, art. 5º, lxviii. código eleitoral, art. 29, i, “e”. art. 130, 455, § 5º, do cpc. lei complementar n. 64/90, art. 5º, § 3º. 64/90. ordem concedida parcialmente.

06 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....26

- Recurso eleitoral. prestação de contas. campanha. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. aprovação das contas com ressalvas. falhas. omissão de apresentação de documentos obrigatórios. extratos bancários. resolução tse n. 23.607/2019. inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovar as contas com ressalvas. recurso conhecido e provido. contas desaprovadas.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. campanha. eleições 2020. candidato. cargo. vereador. aprovação das contas com ressalvas. falhas. omissão de apresentação de documentos obrigatórios. extratos bancários. resolução tse n. 23.607/2019. inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovar as contas com ressalvas. recurso conhecido e provido. contas desaprovadas.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidata. vereadora. aplicação de recursos próprios. recursos aplicados em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. irregularidade remanescente. art. 27, § 2º da resolução do tse nº 23.607/2019. recursos aplicados no valor inferior a 10% da receita arrecadada em campanha. aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. possibilidade. parcial provimento do recurso. sentença reformada.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidata a vereadora. contas julgadas como não prestadas – ausência de procuração outorgada a advogado(a) – erro cartorário quanto à citação pessoal da interessada para suprir a omissão: admissibilidade do instrumento de mandato apresentado na fase recursal. imediata apreciação das contas (cpc, art. 1.013, § 3º, i) – inexistência de extratos bancários – omissões de receitas e despesas – ausência de registro contábil das despesas com serviços advocatícios e de contabilidade: irregularidades graves – comprometimento da confiabilidade das contas e do controle pela justiça eleitoral. inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. contas desaprovadas.
- Recurso eleitoral. prestação de contas. eleições 2020. candidato a vereador. despesas realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (fefc). inobservância das exigências previstas no art. 35, § 12, da resolução tse nº 23.607/2019. irregularidade grave. inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas desaprovadas. devolução do valor correspondente ao tesouro nacional. sentença confirmada.

07 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....33

- Prestação de contas. partido político. eleições 2020. mídias eletrônicas. não apresentadas. contas não prestadas. perda do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
- Prestação de contas anual. partido político. exercício financeiro 2020. resolução tse n. 23.604/2019. ausência de identificação do beneficiário no extrato bancário. pagamento por cheque nominal e cruzado. exigência legal atendida. falha apontada não subsiste. ausência de comprovação de despesas. notas fiscais emitidas no exercício seguinte. violação aos princípios contábeis da oportunidade e competência. doações estimáveis em dinheiro. ausência de registro nos demonstrativos de doações comprovadas. falha formal. doações estimadas não comprovadas. ausência de instrumento de doação. ausência de nota fiscal. recebimento de recursos de origem não identificada. recolhimento ao erário. inconsistências correspondentes ao percentual inferior a 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados. incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas aprovadas com ressalvas. determinação de recolhimento de valores ao erário.

- Prestação de contas anual. partido político. exercício 2018. resolução tse nº 23.546/2017. não comprovação da efetiva prestação de serviços. pagamento de encargos financeiros. pagamento de despesas mediante emissão de cheques não cruzados e não identificação da contraparte na movimentação bancária (extratos bancários). razoabilidade e proporcionalidade. aplicável. aprovação com ressalvas.
- Prestação de contas. partido democrático trabalhista – pdt. exercício financeiro de 2019. resolução tse n. 23.546/2017 c/c resolução tse n. 23.604/2019. preliminar de ofício: preclusão: impossibilidade de juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo. mérito: irregularidades. omissão de recibos eleitorais. falta de apresentação de documentos bancários e/ou fiscais previstos na norma. recebimento de recursos de origem não identificada. juntada de folhas de pagamentos sem assinatura. ausência de registro e de documentação de despesa com alugueis. ausência de abertura de conta bancária específica e aplicação do percentual mínimo previsto na norma em prol do programa de promoção e difusão de participação política das mulheres. presença de irregularidades que comprometem a transparência, higidez e a confiabilidade das contas. inviabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. contas desaprovadas. determinação de devolução de valores ao tesouro nacional. aplicação de multa.
- Prestação de contas. partido político. eleições 2020. irregularidades que em conjunto retiram a confiabilidade das contas. razoabilidade e proporcionalidade. inaplicabilidade. recolhimento de valores ao tesouro nacional. desaprovação.
- Prestação de contas anual de partido político. exercício financeiro de 2018. inobservância de normas de contabilidade. ausência de comprovação regular de despesas. gastos com programa de incentivo à participação das mulheres na política. insuficiência. proporcionalidade e razoabilidade. recolhimento ao erário. contas aprovadas com ressalvas.
- Prestação de contas. eleições 2020. partido político. direção estadual. resolução tse nº 23.607/2019. omissão de registros de doações recebidas. descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros. transferências de recursos para candidatos ou partidos não pertencentes à mesma coligação. divergências entre prestação de contas parcial e final. identificação de receitas e despesas anteriores à entrega da prestação de contas parcial e nela não declaradas. divergência da movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos. omissões de registros na prestação de contas, de recursos recebidos e transferidos pelo partido. realização de despesa junto a fornecedor com cnpj inativo. irregularidades. devolução ao tesouro nacional de recursos públicos (fefc e fp) gastos ou transferidos irregularmente. jurisprudência. aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. aprovação das contas com ressalvas.
- Prestação de contas. partido político. eleições 2020. descumprimento de formalidades. ausência de extrato bancário. registro de despesas e gastos. omissões. despesas irregulares com fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha. irregularidades. proporcionalidade e razoabilidade. inaplicabilidade. contas desaprovadas.
- Prestação de contas anual de partido. órgão de direção estadual. exercício financeiro de 2018. preliminar. juntada de documentos após o parecer do órgão técnico. impossibilidade. preclusão. documentos não conhecidos. mérito. irregularidades não sanadas. não complementação de todas as peças exigidas pelo art. 29 da resolução tse 23.546/2017. ausência de documentos fiscais relativos a despesas realizadas com recursos do fundo partidário. pagamento de encargos moratórios com recursos do fundo partidário. divergência entre os valores das despesas registradas no extrato bancário da conta "outros recursos" em cotejo com aqueles lançados no demonstrativo de despesas e gastos. recebimento de recursos de fontes vedadas. ausência de identificação do hóspede na nota fiscal referente ao gasto com hospedagem. ausência de comprovação de despesa referente à doação a candidata. irregularidades que correspondem a menos de dez por cento dos recursos arrecadados no exercício. possibilidade de aplicação dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. contas aprovadas com ressalvas. determinação de devolução ao erário.

- Recurso eleitoral. prestação de contas. partido político. eleições 2020. preclusão da oportunidade para a juntada de documentos. ausência da mídia eletrônica a que se refere o artigo 55, caput e §§, da resolução tse nº 23.607/2019. omissão relativa a elementos imprescindíveis para a verificação da regularidade das contas. obstrução do poder-dever de controle e fiscalização pela justiça eleitoral. manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.

08 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....43

- Processo administrativo. preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 9ª zona eleitoral florianó-pi. resolução tse 21.009/2002, alterada pela resolução tse 22.197/2006. ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial. cumprimento das formalidades legais. magistrado há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.
- Processo administrativo. preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 47ª zona eleitoral. resolução tse 21.009/2002, alterada pela resolução tse 22.197/2006. cumprimento das formalidades legais. aprovação.

09 REPRESENTAÇÃO.....44

- Recurso em representação. eleições 2022. propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea. postagens. instagram. inexistência de pedido explícito de voto. divulgação dos trabalhos como agente público em época de exercício do cargo. promoção pessoal. não configuração de conduta vedada. manutenção da decisão monocrática. desprovimento.
- Recurso em representação. eleições 2022. propaganda eleitoral negativa irregular. postagens de imagens no instagram de notícias falsas. fake news. multa. manutenção da decisão monocrática. desprovimento.
- Eleições 2020. representação. propaganda eleitoral irregular. carro de som. art. 39, § 11, da lei 9.504/97. utilização em situação vedada. improcedência na origem. ausência de comprovação de prévia ciência dos representados. multa inaplicabilidade. ausência de previsão legal. conhecimento e improvimento do recurso.
- Recurso eleitoral. eleições 2020. representação eleitoral. prática de captação ilícita de sufrágio. art. 41-a da lei nº 9.504/97. preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. rejeitada. mérito. gravação telefônica sem autorização judicial. flagrante preparado. ilicitude da prova. aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. compra de votos. ausência de provas. desprovimento do recurso. manutenção da sentença.
- Ecurso eleitoral. representação e ação de impugnação de mandato eletivo. captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder. eleições 2020. conexão. julgamento simultâneo. idoneidade das vias processuais eleitas. ilicitude e eficácia probatória de gravações ambientais. ausência de provas da conduta imputada aos recorridos. necessidade de prova robusta para caracterização da captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder. sentença mantida.
- Recurso eleitoral. representação e ação de impugnação de mandato eletivo. captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder. eleições 2020. conexão. julgamento simultâneo. idoneidade das vias processuais eleitas. ilicitude e eficácia probatória de gravações ambientais. ausência de provas da conduta imputada aos recorridos. necessidade de prova robusta para caracterização da captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder. sentença mantida.

- Eleições 2022. recurso eleitoral. propaganda eleitoral extemporânea. não configurada. representação julgada improcedente. inteligência do art. 36-a da lei nº 9.504/97. ausência de pedido explícito de voto. divulgação de posicionamento pessoal sobre questão política, expresso através de crítica administrativa ácida. desprovimento do recurso.

12 ANEXO I – DESTAQUE.....42

13 ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS.....53

01 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-65.2021.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL. COMPROVADA CONDUTA VEDADA. AFASTADO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito por ausência da parte autora à audiência. A AIME tem rito processual próprio e o objetivo do art. 334, § 8º, do CPC é extraír uma eventual confissão, o que não guarda compatibilidade com a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados em sede de AIME. Tampouco há que se falar em confissão ficta, seja pela indisponibilidade dos bens, seja por se tratar de instituto afeto a sancionar o comportamento do réu, nunca da parte autora. Rejeito a preliminar.

2. Os recorrentes alegam que o impugnante trouxe, na inicial, relação nominal das contratações supostamente irregulares e que, quando da apresentação de alegações finais, teria acrescentado novos nomes sem que fosse possibilitado aos recorrentes o exercício do contraditório e da ampla defesa. O que se constata, no entanto, é que ele se utilizou das razões finais para fazer um resumo de todo o lastro probatório dos autos e que referido acréscimo decorreu da análise das provas carreadas durante a instrução, especialmente da documentação colacionada aos autos em resposta à diligência do Juízo Eleitoral. Rejeito a preliminar.

3. Alega o recorrido, que os recorrentes apresentaram Recurso Ordinário, sem indicar qualquer fundamentação legal ou constitucional e requerendo a aplicação do efeito suspensivo e devolutivo, em situação na qual caberia tão somente Recurso Inominado, sem efeito suspensivo, portanto. Assevera, ainda, não se mostrar viável a aplicação do princípio da fungibilidade. Observo que a Constituição Federal, citada pelo recorrido, silencia quanto ao cabimento de recursos em face das decisões proferidas pelo juiz eleitoral. No entanto, o Código Eleitoral traz referida possibilidade em seu artigo 265. Ademais, o artigo 157, § 2º, do mesmo diploma legal prevê, inclusive, o efeito suspensivo quando o recurso for contra decisão de juiz que resulte em cassação de mandato. Observo, ainda, que o referido art. 157 denomina esse último recurso como ordinário, no sentido de recurso não excepcional. Rejeito a preliminar.

4. O recorrido afirma que os recorrentes não demonstraram em suas razões recursais os motivos fáticos e jurídicos para infirmar a decisão de primeiro grau, não tendo apontado os desacertos da decisão ou os motivos da irresignação. Afirma que não trouxeram quaisquer dos argumentos explanados pelo magistrado. Ao final, requer o não conhecimento do presente recurso. O que se observa, é uma peça recursal que exauriu cada um dos argumentos da sentença de maneira minuciosa. Rejeito a preliminar.

5. Os recorrentes apresentaram documentos em sede recursal sob a alegação de que o recorrido acrescentou nomes de contratados em sede de alegações finais. Assevero que as razões para acolhimento da presente prejudicial com o consequente não conhecimento dos documentos trazidos em sede recursal são as mesmas expostas na análise da preliminar de

nulidade da sentença analisada alhures. É que, como lá exposto, o juízo a quo não se valeu para a prolação da sentença de documentos sobre os quais os impugnados não tiveram a oportunidade de se manifestar. Rejeito.

6. MÉRITO

6.1. O artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, consagra a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A aludida norma constitucional têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que abuso do poder econômico, corrupção ou fraude comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma inconteste os ilícitos, bem como a gravidade da conduta, tudo por meio de provas robustas e inequívocas. Além disso, deve-se provar também o liame do ilícito com o pleito eleitoral.

6.2. No que concerne à conduta vedada, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição. Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos, resta claro que a regra é a impossibilidade de contratação de servidor público nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, havendo pontuais exceções previstas nas alíneas.

6.3. Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

6.4. O recorrido alega a contratação de muitos prestadores de serviço às vésperas das eleições, o que fez com que os gastos com a administração pública municipal mais que duplicassem em relação aos demais meses daquele ano. No entanto, verifico que o incremento global de despesa entre abril e setembro do ano de 2020 foi de 39% e não de 300% como apontado na inicial. Ademais, é possível verificar que no mês de junho, por exemplo, os valores empenhados foram maiores que em todos os meses seguintes daquele ano. Ainda, em comparativo entre os meses de janeiro a junho de 2019 e janeiro a março de 2020 o incremento de receita foi irrisório.

6.5. Após analisar com minúcia os fatos e documentos sobre cada uma das 62 (sessenta e duas) contratações trazidas aos autos, esclareço que considero irregulares apenas 07 (sete) delas, e não mais de 50 (cinquenta) como firmado pelo magistrado de 1º grau em sentença.

6.6. Cabalmente demonstrada a conduta vedada.

6.7. No entanto, não entendo configurado o abuso de poder político e/ou econômico.

6.7.1. No caso dos autos, o que se observa é que não houve incremento significativo de receita entre o período que antecedeu as Eleições de 2020 e o período eleitoral. Além disso, os contratados no período vedado exerceram suas atividades, revertendo em favor da coletividade os serviços por ele prestados. Ademais, inexiste comprovação de pedido de voto por parte do gestor, tampouco de que tenha havido algum benefício eleitoreiro com tal prática. Assim, não identifico gravidade suficiente para macular a legitimidade e a normalidade das eleições.

6.7.2. Por fim, observo que o montante de 07 contratos num eleitorado de 4.759 eleitores no ano de 2020 corresponde a apenas 0,14% do eleitorado, o que considero um valor baixo para configurar a gravidade das circunstâncias aptas a caracterizar abuso de poder e/ou cassação de mandato.

6.8. No que concerne à captação ilícita de sufrágio, igualmente entendo não caracterizada. No caso dos autos, ainda que este caracterizado o primeiro e o último requisitos (realização pelo candidato e período vedado), não restou comprovado o dolo do agente. Não há qualquer prova que demonstre o fim específico de obtenção de voto, seja por parte dos candidatos, seja por parte de pessoa interposta na conduta vedada comprovada nos autos, especialmente quando consideramos que em meses anteriores ao período vedado, como em junho de 2020, os gastos foram maiores que aqueles realizados nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro.

7. Conclusão.

7.1 Afastados o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio, resta mensurar sanção em decorrência da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504, cabendo a esta justiça nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7.2 Assevero que, assim como não entendo caracterizado o abuso de poder, também entendo desproporcional a cassação de mandato dos recorrentes. Afirmo, ademais, que é possível aplicação de multa por conduta vedada em sede de AIME.

7.3 Considerando que, em recente decisão no processo 0600398-94.2020.6.18.0030, julgado em 25/04/2022, este Tribunal, diante da renovação de 91 contratos, aplicou multa de 10.000 UFIR, entendo razoável a aplicação da multa em seu percentual mínimo de 5.000 UFIR para cada recorrente, nos termos do Art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.

7.4 Recurso conhecido e parcialmente provido.

02 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-38.2020.6.18.0038. ORIGEM: QUEIMADA

NOVA/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIDA A CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os artigos 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73 da Lei nº 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma inconteste a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2. No que concerne à conduta vedada, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição. Da análise dos dispositivos normativos acima transcritos, resta claro que a regra é a impossibilidade de cessão de bens móveis, bem como da realização de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito.

3. Enfrentando a alegação de inauguração de obra em período proscrito, transcrevo as alegações do magistrado de primeiro grau por absolutamente esclarecedoras “constato que há coincidência entre as fotografias constantes nos ‘prints’ que fundamentam a petição inicial e aquelas que constam da página do facebook da prefeitura municipal, com data indicada da postagem em 30 de maio de 2019.” E continua “Em que pese não se desconhecer a possibilidade de manipulação da data indicativa da postagem na plataforma de rede social, certo é que não há qualquer indicativo de que tais imagens não correspondam efetivamente ao período. Da postagem indicada constam comentários de usuários com data superior a dois anos, período superior à data declinada na exordial, além de as imagens não possuírem qualquer indício de que se trate de registro do período setembro/2020, quando já vigente o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, a pressupor que se se tratasse de evento em tal data, algum de seus participantes ostentariam o uso de máscara, distanciamento, etc.” Afastada a suposta conduta vedada.

4. Quanto à cessão da tenda, assevero que os recorridos não a negaram, apenas alegaram que se tratava de uma prática costumeira e que eles não estiveram presentes ao referido evento. Ocorre que a conduta vedada se configura de maneira objetiva, com a simples realização de um ato que, permitido pela legislação, é vedado em determinado período em decorrência das eleições. Assim, mesmo se tratando de conduta praticada de maneira reiterada, deveria ter sido suspensa no período que antecede as eleições, especialmente quando se verifica que nela se observa o nome e o símbolo da Prefeitura Municipal. Configurada a conduta vedada.

5. Inicialmente assevero que não entendo configurado o abuso de poder político e/ou econômico. É que a caracterização do abuso do poder político não pode estar baseada em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura do pleito. Ademais, o abuso satisfaz-se com a violação do bem jurídico “igualdade entre os candidatos”. No caso dos autos, a única conduta comprovada foi a cessão

de uma tenda que, no meu sentir, no não tem o condão de macular a lisura do pleito, tampouco a igualdade entre os candidatos.

6. Quanto à sanção em face da conduta vedada, concordo com a aplicação em seu patamar mínimo, nos termos da sentença de primeiro grau, vez que a conduta realizada possui reduzida potencialidade contra o bem jurídico tutelado.

7. Resta ainda analisar a responsabilização do vice-prefeito a ensejar aplicação de multa semelhante, nos termos requeridos pelo Procurador Regional Eleitoral. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, §§ 4º e 8º, é clara quanto à condenação individual dos candidatos que se beneficiaram da conduta vedada. Assim, estendo a condenação ao vice-prefeito, também em seu patamar mínimo.

8. Apesar da fragilidade probatória presente nos autos no que concerne à inauguração da distribuição, o recorrente não agiu de maneira temerária ou com manifesta má-fé. Na verdade, restou comprovada a conduta vedada configurada pela cessão de bens móveis em período vedado e, quanto àquela, houve dúvida razoável vez que a postagem realizada em data diferente do fato questionado pode ter induzido a erro a Coligação Investigante. Afastada a má-fé.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para aplicar, também ao vice JESO SOUSA DIAS, a multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-55.2020.6.18.0091. ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22, DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DOAÇÃO DE UMA AJUDA DE R\$ 100,00 A UM ELEITOR DO MUNICÍPIO. CONDUTA REALIZADA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DA PROVA EM RELAÇÃO À FINALIDADE ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DO EMPREGO DESPROPORCIONAL E EXCESSIVO DE RECURSOS PATRIMONIAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, "a captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa" (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019).

2. Na espécie, restou comprovado que o candidato a prefeito investigado, ora recorrido, enviou ao eleitor, via Whatsapp, o comprovante de depósito de R\$ 100,00 (cem reais) feito em 1º de agosto de 2020 na conta da mãe do eleitor, em contrapartida a um pedido anterior deste, feito em 08.07.2020, de um ajuda para a compra de manilhas destinada a um poço em construção na propriedade do eleitor. Não houve exigência ou menção, por parte do investigado, de qualquer contrapartida eleitoral nas eleições que se avizinhavam. A confirmação da existência de contrapartida eleitoral foi feita em depoimento de candidato a

vereador pela Coligação opositora, que também teria sido o responsável pelo recebimento, diretamente do celular do eleitor, dos prints que instruíram a inicial e pelo posterior encaminhamento aos investigantes para o ajuizamento da ação.

3. É consenso na doutrina e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral.” (Recurso Especial Eleitoral nº 24960, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 148, Data 05/08/2015, Página 88)

4. Para a procedência da AIJE, por abuso de poder econômico, o TSE entende ser imprescindível a demonstração de dois requisitos, quais sejam: I) a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (Precedente: REspe nº 11-751RN, ReI. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017); e II) o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (Precedente: REspe nº 941-81/T0, ReI. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015).

5. No caso, o único fato narrado na inicial foi praticado antes do período de campanha e as provas dos autos não foram concludentes quanto à finalidade eleitoreira da ajuda concedida ao eleitor pelo então pré-candidato investigado, tampouco se vislumbrou o emprego desproporcional e excessivo de recursos capazes de comprometer a legitimidade do pleito, restando ausentes requisitos essenciais para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-39.2020.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e o artigo 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestável a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2. Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

3. No que se refere às condutas vedadas do artigo 73 da Lei 9.504/1997, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.

4. Da utilização de nome e símbolo do ente público em benefício eleitoral.

4.1 As postagens juntadas aos autos não foram publicadas em período vedado, além de não ser possível demonstrar que permaneceram no período defeso, não incidindo assim o artigo 73, VI, “b”, da Lei 9.504/1997.

4.2. Sequer há nos autos provas da utilização massiva em campanha do slogan “Curimatá no Rumo Certo”, haja vista que os prints trazidos são do período permitido pela legislação e não foi demonstrado que permaneceram postados no período vedado. Além disso, a Lei não proíbe que a Coligação receba o mesmo nome, e tal fato não ostenta gravidade para desequilibrar a disputa e ensejar a aplicação de quaisquer penalidades.

5. Da privação da conta do Instagram.

5.1. Há nos autos uma captura de tela demonstrando que o perfil do Instagram da Prefeitura de Curimatá se encontrou privado em um determinado momento. No entanto, não há sequer indicação do dia em que ocorreu, e nem o período em que assim permaneceu.

5.2. Ademais, percebe-se que consta zero publicações no print acostado, o que demonstra que mesmo se não tivesse privado a conta, nada teria para visualizar na referida página. A depender da data, poder-se-ia até concluir, como hipotetizou o parecer ministerial, que a publicidade foi retirada antes do período defeso para assim não incidir na irregularidade do artigo 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

6. Da publicidade dos atos institucionais nos três meses anteriores ao pleito.

6.1. O recorrente tece considerações acerca de três vídeos em que, supostamente, o recorrido realizou a publicidade vedada. No entanto, após análise da documentação apresentada, apenas um dos vídeos se encontra nos autos e não se tem notícia da data de sua gravação ou divulgação, não podendo assim deduzir que ocorreu nos três meses anteriores ao pleito.

7. Utilização de servidores públicos e empresa pública para realização de comício no Bairro.

7.1. Não há nenhum documento que prove a ocorrência do comício. E ainda que houvesse, não resta comprovado liame eleitoral entre a limpeza de uma rua e o suposto comício, haja vista que o recorrente não demonstrou que a referida limpeza difere das atividades comuns realizadas no município, não podendo portanto afirmar que foi em benefício do candidato.

7.2. Ao contrário, como entendeu também a MM Juíza, a limpeza de vias públicas e todos os serviços a ela inerentes consubstanciam serviços públicos essenciais e, dado o princípio da continuidade, não devem ser suspensos em período de campanha eleitoral.

8. Da Distribuição de Camisetas, Bonés e Brindes em troca de voto.

8.1. O artigo 36, § 6º, da Lei 9.504/1997, dispõe ser “vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

8.2. A mera confecção de camisetas, ao contrário do que a recorrente afirma, não configura o ilícito. O texto do dispositivo deixa claro que a ação deve proporcionar vantagem ao eleitor para gerar a ilicitude.

8.3. A jurisprudência é no sentido de que a distribuição de camisas apenas para cabos eleitorais não configura o ilícito da Lei das eleições.

9 Distribuição de serviços de terraplanagem.

9.1. A investigante não se desincumbiu do seu ônus probatório. Os dois documentos apresentados consubstanciam-se em uma foto de um trator, sem qualquer identificação, dentro de uma propriedade; e vídeo de um trator perto de uma casa. Não se pode concluir que os mesmos estariam praticando conduta ilícita ou se, de fato, estariam promovendo a manutenção das estradas vicinais, como observou a MM Juíza.

9.2. Sobre o vídeo, inclusive, apesar de a pessoa que filmou aduzir que a máquina estaria realizando serviço particular e “aterrando a casa alheia”, observa-se que o trator não se encontrava dentro de propriedade particular, e sim em estrada vicinal. Tanto é assim que o carro em que estava realizando a filmagem percorre toda a extensão e passa ao lado do trator.

10. Distribuição de bens públicos para terceiros em troca de votos.

10.1. O recorrido apresentou o contrato 008/2020, comprovando que a obra da praça não foi celebrada pelo município, motivo pelo qual, via de regra, não teria responsabilidade sobre a destinação do entulho. Ainda que assim não o fosse, não há qualquer demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor, requisito essencial à captação ilícita de sufrágio.

11. Distribuição de bens públicos para pessoas carentes do assentamento da localidade Covas.

11.1. Segundo trecho da sentença, “a investigante não produziu nenhuma prova que corroborasse suas alegações, não tendo arrolado uma testemunha sequer, embora pudesse fazê-lo, notadamente em face da pluralidade de pessoas, em tese, prejudicadas com tão grave conduta imputada aos investigados (...) Outrossim, os investigados informaram que este fato já foi questionado pelo Ofício n. 329/2020/PJAVELNOLOPES/MPPI, em que o investigado (...) prestou informações ao Ministério Público acerca do mandato do quadriênio 2017 a 2020, dentre elas a ausência de autorizações, ligações, anuência ou outros mecanismos, por parte da Administração municipal, para o fornecimento e distribuição de água à população do assentamento Lagoa das Covas, não tenho havido nenhuma ligação relativa à adutora que atende à população de Júlio Borges/PI. Essas informações, bem como o Ofício n. 329/2020/PJAVELNOLOPES/MPPI, foram anexadas aos autos”.

12. Litigância de má-fé.

12.1. Quanto ao pedido dos recorridos no sentido de condenação da recorrente por litigância de má-fé, observo que a recorrente, apesar da incúria na juntada de provas, não incorre em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece acolhimento.

13. Resta configurada a fragilidade probatória, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos, não havendo a comprovação do abuso de poder econômico, captação de

ilícita de sufrágio ou realização de conduta vedada. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, como na hipótese vertente, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

14. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-69.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

– Peças dos autos das prestações de contas que demonstram que as candidatas teriam apresentado receitas/despesas em valores considerados dentro da normalidade de candidatura ao cargo de vereadores em cidades pequenas. Todas as candidatas tiveram suas contas julgadas aprovadas. Ausência de comprovação de falsidade de qualquer das declarações constantes das prestações de contas apresentadas a esta Justiça Eleitoral ou dos demais documentos juntados pelos investigados.

– Não há normativo que imponha obrigação aos candidatos de realizar gastos com publicidade, nem mesmo com redes sociais. O que a legislação determina é que, sendo realizada qualquer movimentação financeira ou estimada, ela deverá ser registrada nas prestações de contas. Além do mais, embora a utilização das redes sociais seja bastante comum, não podemos desconsiderar que algumas pessoas não sabem ou não têm possibilidades de utilizá-las. Caso em que as candidatas alegaram não possuir aparelho celular, nem acesso às redes sociais e, contra tais argumentos, não constam provas que retirem a sua veracidade.

– Embora a sentença tenha consignado a ausência de votos em suas próprias candidaturas, constato que as candidatas obtiveram apoio de alguns eleitores, recebendo pelo menos 2 votos cada uma.

– Não comprovação de ajuste de vontade entre as candidatas e o representante da agremiação para o fim específico de burlar a lei.

– É indispensável para a cassação de mandatos eletivos, provas robustas e incontroversas da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar quaisquer das penalidades requeridas.

– Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-93.2020.6.18.0092. ORIGEM: AROAZES/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2022.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFISSÃO APRESENTADA APENAS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO SEM A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ.

CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Embora o art. 435 do Código de Processo Civil permita a juntada posterior de provas, faz-se necessário comprovar o motivo que impediu a juntada no momento previsto.

Nas ações relacionadas à prática do ilícito de fraude eleitoral consistente no registro de candidatura feminina fictícia é imprescindível prova robusta, notadamente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

Deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé, na hipótese de ausência prévia de intimação das partes, ante a violação do princípio da não-surpresa – corolário dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Recurso conhecidos e provimento parcial.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-11.2020.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Indeferimento de realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento motivado assegura que cabe ao juiz, como destinatário da prova, a apreciação da adequação da produção probatória ao caso dos autos. O juiz analisou a conveniência e oportunidade da produção de tal prova em duas decisões. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. Suposta compra de votos de eleitora por candidata a Vereadora. Gravação telefônica ilícita, decorrente de flagrante preparado. Gravação feita de modo ardiloso, por meio de induzimento da interlocutora à prática de ilícito.

3. A ata notarial anexada aos autos, que traz um diálogo produzido entre Maria de Jesus e Adriana no aplicativo *WhatsApp*, demonstra que o primeiro contato foi iniciado por Maria de Jesus e que esta foi quem solicitou ajuda e indicou a quantidade de eleitores em sua casa, demonstrando a tentativa ardilosa de manipulação desta. As provas testemunhais também convergem no mesmo sentido.

4. A gravação da comunicação via telefone utilizada no presente feito não tem aptidão para comprovar a captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TSE.

5. Diante da ocorrência do flagrante preparado, é forçoso reconhecer a ilegalidade e a inutilidade das provas decorrentes da ação que foi planejada, impondo-se ainda repudiar os demais elementos probatórios advindos dessa prova, haja vista a sua ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).

6. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas.
7. Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização da captação ilícita de sufrágio, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder econômico.
8. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

03 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600092-50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO REQUERIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante demonstrado em Carta de Anuência, o Partido requerido concorda expressamente com a saída e consequente desfiliação partidária do requerente sem que tal configure infidelidade partidária e sem a perda do mandato eletivo pela ausência de interesse da agremiação na continuidade da sua filiação.

2. Com efeito, o art. 17, § 6º, da Constituição Federal é claro ao dispor que, em caso de anuência da agremiação, os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos não perderão o mandato, motivo pelo qual o pedido de desfiliação partidária do demandante sem a caracterização de infidelidade partidária deve ser deferido.

3. Pedido julgado procedente.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600106-34.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. DESFILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA DOS REQUERIDOS EM RAZÃO DE TEREM SIDO EXPULSOS PELA PRÓPRIA AGREMIACÃO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir.

2. A caracterização da infidelidade partidária está expressamente prevista no caput do artigo 22 da Lei das Eleições e art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, qual seja, deve ocorrer uma desfiliação partidária voluntária, mediante uma vontade manifesta do filiado.

3. O rompimento por ato voluntário do mandatário requerido constitui pressuposto imprescindível da ação em tela, sob pena da não configuração do interesse de agir para o ajuizamento da demanda. A prova formal da desfiliação constitui pressuposto para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo. Precedente do TSE.

4. No caso sob análise, os requeridos foram expulsos da agremiação após processo administrativo interno. Assim, não é possível aplicar os preceitos da Resolução TSE nº 22.610/2007 ao caso em tela, uma vez que a desfiliação dos requeridos ocorreu não por vontade própria destes, mas sim pela expulsão decorrente de processo administrativo interno conduzido pela própria agremiação partidária, não podendo a expulsão gerar a perda do cargo eletivo, sob pena de ser criada uma sanção não prevista em lei.

5. Tendo em vista que não é possível a perda do cargo eletivo em virtude de desfiliação partidária ocorrida por ato involuntário dos requeridos, não se vislumbrando qualquer resultado útil do presente processo ao requerente, é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente, com a consequente a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

6. Preliminar de ausência de interesse de agir acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.

04 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600304-76.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA-PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisadas, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600082-06.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO AO REEXAME DE QUESTÕES DECIDIDAS COM FUNDAMENTOS EXPRESSOS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material; não servem, por conseguinte, à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REsp nº 57611, rel. Min. Tarácio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
2. Inexistência, na espécie, de quaisquer das omissões apontadas pelo embargante. Acórdão amparado em fundamentos expressos, que, no entanto, desfavorecem o embargante. Inviabilidade de reapreciação nesta instância.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-03.2020.6.18.0059. ORIGEM: SANTA LUZ/PI (59ª ZONA ELEITORAL – CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Na espécie, as alegações do embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o claro propósito de rediscutir a matéria regular e exaustivamente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600399-57.2020.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Preliminar de não conhecimento. De acordo com a teoria da asserção, para conhecimento dos embargos, é necessária apenas a afirmação feita pelo embargante da existência dos vícios que estão previstos no art. 1.022 do CPC, sendo que a configuração do vício é matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos. No caso, na petição dos aclaratórios, o embargante alega a existência de vícios na decisão ora atacada, o que é suficiente para afastar o acolhimento da presente preliminar.
2. Mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
3. Não restou configurada a presença de vícios de omissão e contradição no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.
4. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-91.2020.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA E NA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença do vício de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos, enfrentando todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.
3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida a intenção do embargante em rediscutir o mérito e apreciar novamente o conjunto probatório presente nos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-85.2020.6.18.0059. ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO EXAME DE DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. VÍCIO EXISTENTE. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada ao aperfeiçoamento de pronunciamento judicial quando eivado de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material.
2. Na espécie o voto condutor do acórdão embargado é omissivo quanto a documentos juntados pelo prestador de contas com as relações dos carros e respectivos proprietários participantes de carreata realizada em apoio à candidatura do recorrente/embargante.
3. Contudo, a análise desses documentos revela que, ressalvado um automóvel, cada um dos demais veículos foi abastecido com mais de 10 (dez) litros de combustível; alguns que foram contemplados com até 45 (quarenta e cinco) litros. Essas quantidades contrariam o disposto no § 11, inciso I, do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que se mantém o quadro fático-jurídico determinante da desaprovação das contas de campanha do embargante.
4. Os demais defeitos apontados na peça recursal implicam rediscussão de questões expressamente decididas, de sorte que, nessa parte, os embargos são despropositados, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (v.g. TSE, REsp nº 57611, rel. Min. Tarçísio Vieira de Carvalho Neto, Ac. de 19.3.2019).
5. Embargos admitidos e parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
2. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
3. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.
2. Da simples leitura do acórdão vergastado, percebe-se que esta Corte discutiu expressamente os pontos trazidos como fundamento para os presentes aclaratórios. O que se observa é o mero inconformismo do embargante com a conclusão da decisão combatida e o nítido propósito de rejulgamento da matéria, o que não se faz por meio do apelo manejado.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.

05 HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600057-90.2022.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

HABEAS CORPUS. PREVENTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO AO SILENCIO. DIREITO DAS TESTEMUNHAS SE FAZEREM ACOMPANHAR POR ADVOGADO NA AUDIÊNCIA. PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TESTEMUNHAS. IMPETRANTES. PACIENTES. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA PARA PRESTAR DEPOIMENTO. INTIMAÇÃO FAZ MENÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO E SINALIZA A POSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO COERCITIVA. PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LXVIII. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 29, I, “e”. ART. 130, 455, § 5º, DO CPC. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 5º, § 3º. 64/90. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Direito ao silêncio. O direito ao silêncio, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8, n.2, ‘g’), está assegurado em nossa Carta Política, no art. 5º, LXIII, ao dispor que: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Em que pese o artigo

5º, LXIII, da Constituição Federal assegurar tal direito aos presos, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estendeu essa garantia não só aos presos, mas a todos os indivíduos que, instados a dizer a verdade, podem produzir prova contra si mesmos, sedimentando o direito de qualquer depoente, na qualidade de investigado ou de testemunha, silenciar sobre fatos que possam incriminá-lo (STF – HC 79.812/SP, Relator Ministro Celso de Melo; HC 119941, Relatora Ministra Carmem Lúcia, julgado dia 25/03/2014, publicação dia 29/04/2014).

1.1. Assim, conforme a jurisprudência e doutrina, deve ser conferido às testemunhas o direito de permanecerem em silêncio relativamente a perguntas cujas respostas importem especificamente em autoincriminação.

1.2. No entanto, o exercício regular do direito ao silêncio, que pode ser invocado pelas testemunhas para não se autoincriminar, não é absoluto, e sofre restrições (STF – Medida Cautelar em Habeas Corpus n. 206603 – DF, Relator Ministro Ricardo Lewandovski, publicado em 17/09/2021).

2. Direito de assistência por advogado. É assegurado às testemunhas o direito de serem acompanhadas por advogado durante a audiência, pois referida garantia é assegurada pela Lei nº 1.579/52 (art. 3º. §3º) e também é prerrogativa de atuação da defesa técnica, conforme previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º, III, X, XI, XII e XIII, Lei nº 8.906/94).

3. Possibilidade de determinação judicial da condução coercitiva das testemunhas. Não constitui constrangimento ilegal a intimação das testemunhas, ainda que conste no mandado a expressa obrigatoriedade de seu comparecimento para ser ouvida em juízo e/ou que sinalize a possibilidade de condução coercitiva e pagamento das despesas do adiamento do ato processual, em caso de não comparecimento, por se enquadrar dentro dos poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130, do CPC.

3.1. A regra prevista no inciso V do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 preconiza que cabe à parte o ônus de conduzir as testemunhas por ela arroladas à audiência designada para suas ouvidas, pode ser relativizada, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, e, ainda, tendo em conta que na seara eleitoral, os fatos versados nas lides geralmente transbordam os interesses subjetivos entre as partes, merecendo, assim, ampla investigação.

3.2. No caso, ausente a demonstração da teratologia ou ilegalidade da decisão atacada, que afasta a configuração de ato ilegal de constrangimento dos pacientes, pois o ato judicial que determinou a intimação para comparecimento à audiência está devidamente fundamentado e respaldado no ordenamento jurídico vigente.

4. Assim, a prova do alegado constrangimento ilegal ao direito de ir vir em relação aos pacientes, ficou demonstrada apenas em relação aos direitos relacionados à não autoincriminação, estando prejudicado tanto em relação ao dever de prestar informações acerca dos fatos e acontecimentos relativos à ação, bem como em relação à possibilidade de condução coercitiva das testemunhas.

5. Concessão parcial da ordem de habeas corpus, para que, não obstante a obrigatoriedade de comparecimento dos pacientes à audiência, na qualidade de testemunhas, sejam a eles assegurado: (i) o direito ao silêncio, isto é, de não responder a perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-los; (ii) o direito a serem assistidos por advogado durante todo o depoimento, pois se tratar de garantia assegurada pela Lei nº 1.579/52 (art. 3º. §3º); e, iii) o direito de não sofrerem qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais.

06 PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL N° 0600351-36.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHAS. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O art. 53, II, ‘a’, da Resolução TSE n° 23.607/2019, determina a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira de recursos de campanha.

2. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

3. Os extratos bancários são peças essenciais ao exame das contas, vez que estão lá encartadas todas as receitas e registrado todo o fluxo de pagamento das despesas contraídas durante a campanha. Sem

esses documentos, o exame das contas fica restrito às informações declaradas pelo candidato.

4. Com efeito, a omissão da juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.
5. Em relação à falha, não cabe, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas do recorrido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-06.2020.6.18.0058. ORIGEM: CURRALINHOS/PI (58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHAS. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O art. 53, II, ‘a’, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina a obrigatoriedade da apresentação dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira de recursos de campanha.
2. A ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como referente à movimentação de “Outros Recursos”, é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. Os extratos bancários são peças essenciais ao exame das contas, vez que estão lá encartadas todas as receitas e registrado todo o fluxo de pagamento das despesas contraídas durante a campanha. Sem esses documentos, o exame das contas fica restrito às informações declaradas pelo candidato.
4. Com efeito, a omissão da juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.
5. Em relação à falha, não cabe, no caso, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas do recorrido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-16.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA.

VEREADORA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSOS APLICADOS EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. ART. 27, § 2º DA RESOLUÇÃO DO TSE N° 23.607/2019. RECURSOS APLICADOS NO VALOR INFERIOR A 10% DA RECEITA ARRECADADA EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso dos autos, a unidade técnica detectou aplicação de recursos próprios no importe de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Nos termos do que vem decidindo essa Egrégia Corte Eleitoral, a doação de recursos próprios pelo candidato está condicionada à existência de capacidade econômica do candidato quando do registro de candidatura, a qual não restou comprovada nos autos. Falha remanescente.
2. A presente irregularidade representa 8,37% do montante de recursos arrecadados pela candidata, não inviabilizando a análise das contas e nem comprometendo a higidez do balanço contábil, sendo possível, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.
3. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600418-96.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO(A) – ERRO CARTORÁRIO QUANTO À CITAÇÃO PESSOAL DA INTERESSADA PARA SUPRIR A OMISSÃO: ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO APRESENTADO NA FASE RECURSAL. IMEDIATA APRECIAÇÃO DAS CONTAS (CPC, ART. 1.013, § 3º, I) – INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE: IRREGULARIDADES GRAVES – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS E DO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar: inadmissibilidade da juntada de procuração ad judicia na fase recursal
 - O processo de prestação de contas (no âmbito da Justiça Eleitoral) tem natureza jurisdicional (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 6). Por esse motivo, é necessário que o(a) prestador(a) de contas à Justiça Eleitoral constitua advogado(a) para viabilizar sua representação por profissional habilitado e, por conseguinte, a constituição válida e o desenvolvimento regular do processo. Constatado que a prestação de contas se ressente de procuração outorgada a advogado(a), o juízo competente para o respectivo processamento deve realizar diligência específica, determinando a citação pessoal do do(a) prestador(a) para supri-la, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 98, §§ 8º a 10). Na espécie, o órgão judicial não observou essa norma, porquanto emitiu ato de comunicação processual (intimação) essencialmente distinto da citação, com a

indicação de finalidade que não especifica a falha consistente na ausência de representação por advogado(a) nem adverte sobre a (grave) consequência da persistência da omissão. Em consequência, o referido ato cartorário de validade, porquanto não cumpriu a finalidade para a qual foi preordenado. O vício assim configurado afronta o devido processo legal, na medida em que obstrui a exortação do(a) prestador(a) de contas para corrigir a falha, nos termos preconizados pelas normas regulamentares pertinentes. Essas circunstâncias conferem legitimidade à juntada de procuração na fase recursal, que, dessa forma, sana o defeito detectado no nascedouro da relação processual. Preliminar rejeitada.

2. Imediata apreciação das contas em virtude do primado do julgamento de mérito (hipótese de “causa madura”)

– A rigor, a falha procedural ocorrida no limiar do processo conduz à anulabilidade do julgado monocrático, com a determinação de retorno dos autos à origem para a prolação de nova sentença. Contudo, se o processamento da causa até aqui, apesar do aludido vício, proporciona o julgamento meritório da prestação de contas, a solução que melhor se harmoniza aos princípios da economia e celeridade inerentes aos feitos eleitorais, é a apreciação das contas nesta oportunidade, a teor do disposto no artigo § 3º, inciso I, do artigo 1.013 do CPC, aplicável ao caso por analogia, combinado o enunciado no artigo 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Mérito

– As contas de que se cuida ostentam falhas graves que inviabilizam o exercício do dever-poder de fiscalização e controle atribuído à Justiça Eleitoral. A ausência de extratos bancários, ainda que referentes à conta “Outros Recursos”, deve compor, necessariamente, a prestação de contas; sua ausência impede, por óbvio, a verificação da respectiva movimentação financeira e, assim, compromete intensamente a credibilidade das demais informações sobre a origem e o destino dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha.

– De igual modo, a ausência de registro de doações recebidas, mesmo se advindas de outros candidatos/partidos, e a omissão de despesas, especialmente as relativas a honorários advocatícios e à contratação do serviço contábil, obnubila a prestação de contas com densidade tal que obstaculiza o efetivo controle da atividade financeira do(a) candidato(a) pela Justiça Eleitoral.

– Incompatibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a gravidade das irregularidades constatadas nos autos, as quais, ao tempo em que obstruem o exercício da atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, não podem ser mensuradas monetariamente para o efeito de comparação (percentual) com o total dos valores arrecadados pela ex-candidata.

– De qualquer sorte, não é adequado o julgamento das contas em alusão como não prestadas, porquanto há “elementos mínimos” que, como visto, permitem “a análise da prestação de contas”, o que, na esteira do disposto no § 2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é impositivo.

– Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600214-77.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO

DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. As despesas pagas com cheques nominais não cruzados contrariam o disposto no art. 38, caput, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, segundo precedentes desta Corte, a falha assim caracterizada pode ser relevada pela apresentação da nota fiscal respeitante à prestação do serviço ou ao fornecimento do produto, desde que viabilize o rastreamento pela Justiça Eleitoral, como ocorreu no caso concreto.
2. A ausência de detalhamento da contratação de pessoal – porque impede a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, das atividades executadas e da justificativa para a definição da contraprestação financeira ajustada – contraria o disposto no artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando irregularidade grave, apta a motivar a desaprovação das contas, mormente quando as despesas são custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
3. Irregularidade que perfaz mais de 69% (sessenta e nove por cento) dos recursos arrecadados. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o efeito de aprovação das contas com mera ressalva.
4. Contas desaprovadas, com o consequente dever de devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente às irregularidades constatadas, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Recurso desprovido.

07 PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600427-40.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 06 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. MÍDIAS ELETRÔNICAS. NÃO APRESENTADAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

- Embora intimado para apresentar as mídias eletrônicas com a documentação atinente às contas das Eleições 2020, o prazo decorreu sem manifestação do órgão partidário em desatenção ao art. 55, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19.
- Uma vez não apresentada a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, atinente às contas de campanha do partido nas Eleições 2020, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
- Contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-37.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO EXTRATO BANCÁRIO. PAGAMENTO POR CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. EXIGÊNCIA LEGAL ATENDIDA. FALHA APONTADA NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO

EXERCÍCIO SEGUINTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS DA OPORTUNIDADE E COMPETÊNCIA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS DEMONSTRATIVOS DE DOAÇÕES COMPROVADAS. FALHA FORMAL. DOAÇÕES ESTIMADAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. INCONSISTÊNCIAS CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. O gasto partidário no valor total de R\$ 18.198,00 (dezoito mil, cento e noventa e oito reais) foi feito por meio de cheque emitido de forma nominal e cruzado, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, a transação constou do extrato bancário e, ainda, foi apresentada a respectiva nota fiscal. Nesse caso, a ausência de identificação do beneficiário do pagamento no extrato bancário não gera inconsistência, uma vez que o pagamento foi realizado na forma prescrita pela legislação.
2. A realização de dispêndios financeiros sem existência de documentação fiscal que lhes comprove gera irregularidade grave. As notas fiscais terem sido emitidas somente no exercício financeiro seguinte viola os princípios contábeis da oportunidade e da competência.
3. A ausência de comprovação de doações estimadas em dinheiro, registradas na prestação de contas, caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, devendo-se observar seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 23.604/2019.
4. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista que o percentual das irregularidades é inferior a 10%. Jurisprudência reiterada desta Corte.
5. Devolução da quantia de R\$ 1.781,90 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos considerados como de origem não identificada.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E NÃO IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE NA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (EXTRATOS BANCÁRIOS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICÁVEL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- Constatadas as falhas na ausência de prova material de gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião com recursos do Fundo Partidário. Descumprimento do art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
- Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de encargos decorrentes de inadimplência. Valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

- Houve apresentação de notas fiscais de 2019 sem a comprovação de que se referiam a despesas efetivadas em 2018 (exercício em análise).
- Pagamento de despesas mediante a emissão de cheques não cruzados ou sem a apresentação de documentos que comprove a realização de transação bancária e que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. Em que pese a ausência de cruzamento dos cheques, as despesas restaram comprovadas através das notas fiscais/documentos correspondentes, sendo suficientes para afastar a irregularidade. Assim, nos termos dos julgados deste Regional, somente persistem irregulares as despesas não comprovadas através das notas fiscais e/ou cheques nominais correspondentes, pois tais documentos são suficientes para afastar a falha.
- Estando as falhas descritas em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, entendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas e fixar em 10% o percentual da multa a que se refere o art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Devolução ao Tesouro Nacional da importância referente aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, sob a forma de desconto das cotas do referido Fundo pelo período de 06 (seis) meses.
- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600296-65.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. PRELIMINAR DE OFÍCIO: PRECLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. MÉRITO: IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS E/OU FISCAIS PREVISTOS NA NORMA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. JUNTADA DE FOLHAS DE PAGAMENTOS SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E DE DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA COM ALUGUEIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NA NORMA EM PROL DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Preliminar de ofício pela impossibilidade de juntada de documentos após a emissão do parecer conclusivo se, anteriormente, foi dada ao Partido a oportunidade de fazê-lo, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos ou diante de comprovação do motivo de ter sido impedido de juntá-los anteriormente. Preclusão.
2. A falta de apresentação dos recibos de doação recebidas no montante de R\$ 11.000,00 configura irregularidade grave que não restou sanada.
3. O art. 18, §4º, da Res. TSE 23.546/2017 determina que “Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.”, o que não foi atendido nos pagamentos ora analisados. A irregularidade constatada neste item totaliza o valor de R\$ 7.111,61 (sete mil cento e onze reais e sessenta e um centavos) de fundo

partidário.

4. Contudo, a falta de comprovantes de pagamentos bancários e/ou de transferências bancárias onde conste o CPF ou CNPJ do beneficiário pode ser suprida por outros documentos hábeis a comprovar os gastos. Nesse item, o partido comprovou com documentos gastos no montante de R\$ 3.396,24, remanescendo como irregulares o valor de R\$ 3.715,37 (três mil e setecentos e quinze reais e trinta e sete centavos), referentes aos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente. Valor que deve ser recolhido ao Tesouro.

5. Consta no parecer técnico que o Partido Político não apresentou comprovações bancárias, com identificação do nº de CPF ou CNPJ do beneficiário, relativos aos pagamentos no valor total de R\$ 10.762,77 (dez mil e setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), com recursos da conta Outros Recursos, conforme exigência do art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

6. Apurou-se, porém, que o prestador de contas juntou documentos fiscais relativos aos gastos que totalizam R\$ 2.147,99 com recursos oriundos da conta “Outros Recursos”. No entanto, assim não ocorreu com os demais pagamentos no valor de R\$ 8.614,78, pois ausente qualquer documento que os comprovassem, o que configura irregularidade grave, capaz de macular as contas sob apreço.

7. Segundo o parecer conclusivo o Partido recebeu recursos de origem não identificada (art. 13, parágrafo único, I, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017), no importe de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

8. Nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.564/2017, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada, cujos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

9. Consta no parecer técnico que “o Partido recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de fundo partidário, deveria ser destinado, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) – 5% do total recebido – para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo o art. 22, da Resolução TSE 23.546/2017. No entanto, não houve comprovação de EFETIVA destinação de recurso para essa finalidade, além da não abertura da conta específica para a movimentação de tais recursos (art. 6º, IV, da Res. TSE 23.546/2017).”

10. À luz do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o partido, na hipótese de não destinação de, no mínimo legal, 5% (cinco por cento) do total recebido do fundo partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve aplicar no aludido Programa, no pleito subsequente a esta decisão, o valor não aplicado no exercício 2019, sendo defeso a aplicação de multa.

11. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.

12. Presentes irregularidades que comprometem a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado e gasto pelo Partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.546/2017, para o fim de desaprová-las.

13. Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.564/2017, sendo certo que sua aplicação restringe-se aos recursos públicos recebidos pela agremiação.

14. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art.49, c/c art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.564/2017, c/c art. 37 da Lei n. 9.096/95.

15. Devolução dos recursos recebidos de origem não identificada, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.564/2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600424-85.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 13 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES QUE EM CONJUNTO RETIRAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. – Repasses ao órgão partidário regional pelo nacional em 29/10/2020, enquanto o relatório financeiro respectivo foi apresentado em 18/01/2021, portanto em desacordo com o art. 47, I da Res. TSE nº 23.607/19 no que prevê ser devida a entrega dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. – As agremiações partidárias estão obrigadas a enviar à Justiça Eleitoral relatório parcial, indicando as movimentações financeiras no curso da campanha, bem como suas prestações de contas finais ao término do pleito, observadas as datas limites definidas no art. 7º, V, VIII e IX da Resolução TSE nº 23.624/2020. – No que se refere “à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. – A abertura de contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018. A falha diz respeito a contas abertas nos dias 9/10/2020 e 28/09/2020, portanto 13 (treze) dias e 2 (dois) dias, respectivamente, após o prazo regulamentar. – Realização de despesas após a data da eleição. As notas fiscais são os únicos documentos comprobatórios das despesas, revelando contratações feitas após a data do pleito em afronta ao art. 33 da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia relativa ao uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FECF, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da resolução de regência. – Proporcionalidade e razoabilidade. Falhas correspondem a mais de 50% do valor total arrecadado, impossibilitando a aferição e controle da legitimidade dos valores utilizados. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que as falhas apontadas impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados

objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha. – Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-84.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DE DESPESAS. GASTOS COM PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. – A documentação não foi apresentada de forma sequenciada, de modo que os comprovantes de receitas e gastos mantivessem a cronologia da movimentação financeira individualizada por conta bancária, em desatenção ao §6º do art. 29 da Res. TSE nº 23.564/2017. – Pagamento de despesas do exercício de 2017 em 2018 que não se encontravam no demonstrativo de obrigações a pagar. Ofensa aos Princípios da Oportunidade e da Competência. – Gastos realizados com estagiários sem a comprovação de vínculo com as respectivas instituições de ensino. – Pagamento de multa e juros com recursos do fundo partidário em contraposição ao disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.546/2017. – Ausência de prova material da contratação de serviço de publicidade e da relação de terceiros contratados (art. 18, §7º, I da Resolução TSE 23.546/2017). – Não aplicação do valor mínimo legal na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizada a irregularidade, no entanto, por força do disposto na Lei nº 9096/95 c/c a Emenda Constitucional 117/2022, a referida falha não enseja desaprovação ou aplicação de sanções. O montante deve ser transferido para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes. – As falhas, excluído o valor não aplicados nos programas de promoção da participação das mulheres na política, correspondem a 2% do total das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro de 2018. Estando as falhas descritas em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. – Recolhimento ao Tesouro Nacional da importância apontada com irregular.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600422-18.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE REGISTROS DE DOAÇÕES RECEBIDAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA CANDIDATOS OU PARTIDOS NÃO PERTENCENTES À MESMA COLIGAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ANTERIORES À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NELA NÃO DECLARADAS. DIVERGÊNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A

CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÕES DE REGISTROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE RECURSOS RECEBIDOS E TRANSFERIDOS PELO PARTIDO. REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR COM CNPJ INATIVO. IRREGULARIDADES. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS PÚBLICOS (FEFC E FP) GASTOS OU TRANSFERIDOS IRREGULARMENTE. JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. À prestação de contas de campanha alusivas às eleições de 2020 devem ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.504/97, regulamentada, nesse particular, pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No caso presente, remanesceram irregularidades cujos recursos envolvidos, da ordem de R\$ 113.842,00 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais), são representativos de 9,78% do montante de receitas arrecadadas pelo Partido requerente, percentual que, considerando a natureza das falhas e ausência de má-fé do prestador de contas, autorizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com vistas a sua aprovação com ressalvas.

3. A vedação do repasse de recursos do Fundo Partidário a que alude o art. 19, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, encontra suporte nas disposições do art. 17, § 1º, da CF/88, e, em consequência dessas normas proibitivas, não se pode admitir o repasse de recursos públicos do FP entre partido coligado nas eleições majoritárias e candidatos concorrentes às eleições proporcionais de outros partidos (também coligados nas eleições majoritárias), sob pena de burla àquela vedação constitucional de formação de coligação no âmbito das eleições proporcionais.

4. Conforme previsão constante do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, “verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.”

5. Os recursos financeiros regularmente transferidos a outros prestadores de contas (partidos e candidatos) não se sujeitando a devolução na prestação de contas do doador, pois a regularidade da aplicação (gastos) é providência a ser exigida dos prestadores beneficiários.

6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução de recursos públicos gastos e/ou transferidos irregularmente, ou que não foram utilizados pelo prestador de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-24.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. REGISTRO DE DESPESAS E GASTOS. OMISSÕES. DESPESAS IRREGULARES COM FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.
- Atraso na apresentação da prestação de contas final.
- Falta de registro na prestação de contas de despesa com combustível em carreata.
- Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.
- Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
- Abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha após o prazo regulamentar.
- Extratos bancários da conta destinada ao Fundo Partidário não foram apresentados em sua forma definitiva e nem contemplando todo o período eleitoral.
- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.
- Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.
- A ausência do extrato da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha torna evidente a fragilidade dos dados apresentados e retiram a confiabilidade das contas, ensejando a não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia relativa ao uso irregular de recursos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, devidamente atualizado, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da resolução de regência.
- Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600296-02.2019.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NÃO CONHECIDOS. MÉRITO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS EXIGIDAS PELO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS DESPESAS REGISTRADAS NO EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA "OUTROS RECURSOS" EM COTEJO COM AQUELES LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E GASTOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. AUSÊNCIA DE

IDENTIFICAÇÃO DO HÓSPED NA NOTA FISCAL REFERENTE AO GASTO COM HOSPEDAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA REFERENTE À DOAÇÃO A CANDIDATO. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A MENOS DE DEZ POR CENTO DOS RECURSOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do TSE.
2. Não apresentação das peças elencadas no art. 29 da Resolução 23.546/2017. Segundo o art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve compreender todas as peças exigidas pela norma eleitoral, sobretudo, aquelas destinadas a demonstrar a origem dos recursos financeiros e a destinação dos gastos realizados no período ao qual se refiram as contas prestadas.
3. Ausência de documentos fiscais que comprovem a destinação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com as determinações do artigo 18, § 1º, da Resolução TSE 23.546/2017, denota prática ilegal que compromete a rastreabilidade contábil inerente à prestação de contas e implica na devolução dos recursos públicos aos cofres do tesouro nacional.
4. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Devolução ao Erário.
5. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias apuradas como recurso de fonte vedada, no montante de R\$ 4.421,62 (quatro mil, quatrocentos e vinte um reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.
6. Ausência de comprovação de despesas com hospedagem no valor de R\$ 180,00. A teor do art. 18, § 7º, inciso III, da Res. TSE nº 23.546//2017, a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.
7. Considerando não haver evidências de má-fé do Partido, ou a presença de irregularidades que, em conjunto ou isoladamente, imponha a desaprovação das contas, entendo que, na linha do entendimento firmado por esta Corte Regional, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas.
8. Determinação de devolução ao Erário dos recursos públicos aplicados irregularmente.
9. Aprovação das contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600469-10.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS.

AUSÊNCIA DA MÍDIA ELETRÔNICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 55, CAPUT E §§, DA RESOLUÇÃO TSE N^a 23.607/2019. OMISSÃO RELATIVA A ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. OBSTRUÇÃO DO PODER-DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1 – Não se admite a juntada de documentos após o prazo para diligência específica, do qual o prestador de contas foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 – A apresentação de mídia eletrônica com os documentos relacionados no inciso II do artigo 53, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (extratos bancários, documentos fiscais e comprovantes bancários, entre outros), nos termos do respectivo § 1º e do artigo 55, § 1º, do mesmo ato normativo, é imprescindível para a fiscalização e controle que a Justiça Eleitoral deve realizar, por meio do processo de prestação de contas, sobre as movimentações de recursos financeiros em campanhas eleitorais.

3 – A ausência desse componente inviabiliza a averiguação da veracidade e correção das informações lançadas na prestação de contas, obstaculizando a atividade fiscalizatória do Estado-jurisdição, de sorte que a omissão equivale ao descumprimento do próprio dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, com ensejo para a incidência do disposto no artigo 74, § 2º, a contrario sensu, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4 – Na espécie, descabem reparos na sentença impugnada, que julgou as contas do recorrente como não prestadas, depois do malogro de regular intimação para o suprimento da omissão no prazo regulamentar de 3 (três) dias, durante o qual o prestador de contas permaneceu inerte.

5 – Recurso desprovido.

08 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600243-16.2022.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 9ª ZONA ELEITORAL FLORIANO-PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600249-23.2022.6.18.0000. ORIGEM: ALTOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20 DE JUNHO DE 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 47ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

09 REPRESENTAÇÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N° 0600085-58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 07 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA. POSTAGENS. INSTAGRAM. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS COMO AGENTE PÚBLICO EM ÉPOCA DE EXERCÍCIO DO CARGO. PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL N° 0600081-21.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ AUXILIAR AGLIBERTO GOMES MACHADO. JULGADO EM 14 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. POSTAGENS DE IMAGENS NO INSTAGRAM DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

RECURSO ELEITORAL N° 0600442-61.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 21 DE JUNHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA CIÊNCIA DOS REPRESENTADOS. MULTA INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A legislação eleitoral no que diz respeito à matéria de propaganda eleitoral durante o período de campanha somente permite a utilização de carro de som em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, conforme o disposto no art. 15, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como o art. 39, §11, da Lei n. 9.504/1997.

2. Na espécie, as provas acostadas aos autos revelam a circulação de um carro de som por ruas do Município de Bom Jesus. Frise-se que o art. 40-B, Parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda. Não se pode atribuir o prévio conhecimento em razão do tamanho da cidade, que tem ampla dimensão territorial e número considerável de eleitores e a prova acostada aos autos por se só não viabiliza entendimento diverso.

3. Mesmo quando caracterizada propaganda proscrita (carro de som), resta configurada a impossibilidade de aplicação de multa por ausência de previsão legal, uma vez que o art. 39, §

11, ao disciplinar a matéria e vedar a conduta ora praticada, não estabeleceu sanção pecuniária específica em caso de descumprimento, traduzindo-se em norma jurídica imperfeita.

4. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600288-26.2020.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 27 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. ILICITUDE DA PROVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Indeferimento de realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento motivado assegura que cabe ao juiz, como destinatário da prova, a apreciação da adequação da produção probatória ao caso dos autos. O juiz analisou a conveniência e oportunidade da produção de tal prova em duas decisões. Preliminar rejeitada.
2. Mérito. Suposta compra de votos de eleitora por candidata a Vereadora. Gravação telefônica clandestina, decorrente de flagrante preparado. Gravação feita de modo ardiloso, por meio de induzimento da interlocutora à prática de ilícito.
3. A ata notarial anexada aos autos que traz um diálogo produzido em Maria de Jesus e Adriana no aplicativo WhatsApp, demonstra que o primeiro contato foi iniciado por Maria de Jesus e que esta foi quem solicitou ajuda e indicou a quantidade de eleitores em sua casa, demonstrando a tentativa ardilosa de manipulação desta. As provas testemunhais também convergem no mesmo sentido.
4. A gravação telefônica utilizada no presente feito não tem aptidão para comprovar a captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TSE.
5. Diante da ocorrência do flagrante preparado, é forçoso reconhecer a ilegalidade e a inutilidade das provas decorrentes da ação que foi planejada, impondo-se ainda repudiar os demais elementos probatórios advindos dessa prova, haja vista a sua ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada).
6. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas.
7. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença.

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-52.2021.6.18.0013. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E/OU ABUSO DE PODER. ELEIÇÕES 2020. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. IDONEIDADE DAS VIAS PROCESSUAIS ELEITAS. ILICITUDE E EFICÁCIA PROBATÓRIA DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRIDOS. NECESSIDADE DE PROVA

ROBUSTA PARA CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E/OU ABUSO DE PODER. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares.

1.1. Via processual (in)adequada

Os fatos expostos pelos representantes, embora (por eles) qualificados como “boca de urna”, também se mostram subsumíveis, em tese, no ilícito eleitoral tipificado no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, pois a petição veiculadora da representação descreve não só o assédio a eleitores por supostos apoiadores (ou cabos eleitorais) dos representados, mas também a oferta de dinheiro para obter-lhes os votos. Os fatos assim noticiados, devido à possibilidade de enquadramento em ilícitos eleitorais de naturezas distintas, poderiam ser averiguados tanto em âmbito criminal como na seara cível. Eventual equívoco do demandante quanto à correta denominação da via processual ou no tocante à capitulação dos fatos não é entrave absoluto à admissibilidade da ação, notadamente quando não se vislumbra incompatibilidade procedural nem prejuízo às garantias processuais do demandado, em especial ao direito de defesa ampla. Na espécie, os representantes/impugnantes se utilizaram das vias apropriadas para submeter os fatos aparentemente ilícitos à apreciação do Poder Judiciário, porquanto, na forma como apresentadas, as ações têm enquadramento jurídico que, em tese, se acomodam tanto na hipótese representação quanto no figurino da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Não prospera, portanto, a objeção de carência de ação, por ausência do interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada.

1.2. (In)Validade de provas consistentes em gravações ambientais

Apesar de recentes pronunciamentos com tal compreensão, não é razoável afirmar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está consolidada no sentido da ilicitude de toda e qualquer gravação ambiental feita “em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores”. Convém que se proceda, em cada situação concreta, a uma avaliação sobre os graus de incidência do princípio da verdade real e de proteção do direito fundamental à preservação da intimidade individual, a fim de se verificar qual deve prevalecer nas circunstâncias do caso. Prima facie, “afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto” (TSE, AgR-Respe nº 42.448, rel. Min. Og Fernandes; Acórdão de 19/12/2019). No caso, a análise do conteúdo dos arquivos sonoros questionados, em cotejo com o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal e os testemunhos colhidos em juízo, revela que as gravações abrangem conversas informais ocorridas num ponto de mototáxi situado numa das praças centrais da cidade de São Lourenço, sem sinais de que o principal interlocutor – um dos impugnados/recorridos – se tenha pronunciado em tom de segredo ou a partir de alguma insinuação que o tenha instigado ou coagido a dizer o que disse; não se constata, ademais, que o teor de suas falas envolva temas sobre a intimidade ou a vida privada do mesmo interlocutor. Não subsistem, portanto, os argumentos de flagrante preparado e ofensa às cláusulas de proteção à personalidade individual. Objeção afastada.

2. Mérito

2.1. O exame detido da prova testemunhal não possibilita inferir com segurança de que os recorridos praticaram captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.

2.2 A vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, as sanções de cassação do diploma prevista no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, última ratio no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas.

3. Sentença mantida face as provas constantes nos autos não serem aptas a corroborar as imputações que fundamentaram as ações cíveis eleitorais contra os recorridos, não havendo que se falar, portanto, em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

4. Recurso improvido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600477-27.2020.6.18.0013. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E/OU ABUSO DE PODER. ELEIÇÕES 2020. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. IDONEIDADE DAS VIAS PROCESSUAIS ELEITAS. ILICITUDE E EFICÁCIA PROBATÓRIA DE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRIDOS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E/OU ABUSO DE PODER. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminares.

1.1. Via processual (in)adequada

Os fatos expostos pelos representantes, embora (por eles) qualificados como “boca de urna”, também se mostram subsumíveis, em tese, no ilícito eleitoral tipificado no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, pois a petição veiculadora da representação descreve não só o assédio a eleitores por supostos apoiadores (ou cabos eleitorais) dos representados, mas também a oferta de dinheiro para obter-lhes os votos. Os fatos assim noticiados, devido à possibilidade de enquadramento em ilícitos eleitorais de naturezas distintas, poderiam ser averiguados tanto em âmbito criminal como na seara cível. Eventual equívoco do demandante quanto à correta denominação da via processual ou no tocante à capitulação dos fatos não é entrave absoluto à admissibilidade da ação, notadamente quando não se vislumbra incompatibilidade procedural nem prejuízo às garantias processuais do demandado, em especial ao direito de defesa ampla. Na espécie, os representantes/impugnantes se utilizaram das vias apropriadas para submeter os fatos aparentemente ilícitos à apreciação do Poder Judiciário, porquanto, na forma como apresentadas, as ações têm enquadramento jurídico que, em tese, se acomodam tanto na hipótese representação quanto no figurino da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Não prospera, portanto, a objeção de carência de ação, por ausência do interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada.

1.2. (In)Validade de provas consistentes em gravações ambientais

Apesar de recentes pronunciamentos com tal compreensão, não é razoável afirmar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está consolidada no sentido da ilicitude de toda e qualquer gravação ambiental feita “em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento dos interlocutores”. Convém que se proceda, em cada situação concreta, a uma avaliação sobre os graus de incidência do princípio da verdade real e de proteção do direito fundamental à preservação da intimidade individual, a fim de se verificar qual deve

prevalecer nas circunstâncias do caso. Prima facie, “afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto” (TSE, AgR-Respe nº 42.448, rel. Min. Og Fernandes; Acórdão de 19/12/2019. No caso, a análise do conteúdo dos arquivos sonoros questionados, em cotejo com o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal e os testemunhos colhidos em juízo, revela que as gravações abrangem conversas informais ocorridas num ponto de mototáxi situado numa das praças centrais da cidade de São Lourenço, sem sinais de que o principal interlocutor – um dos impugnados/recorridos – se tenha pronunciado em tom de segredo ou a partir de alguma insinuação que o tenha instigado ou coagido a dizer o que disse; não se constata, ademais, que o teor de suas falas envolva temas sobre a intimidade ou a vida privada do mesmo interlocutor. Não subsistem, portanto, os argumentos de flagrante preparado e ofensa às cláusulas de proteção à personalidade individual. Objeção afastada.

2. Mérito

2.1. O exame detido da prova testemunhal não possibilita inferir com segurança de que os recorridos praticaram captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.

2.2 A vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma prevista no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *última ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas.

3. Sentença mantida face as provas constantes nos autos não serem aptas a corroborar as imputações que fundamentaram as ações cíveis eleitorais contra os recorridos, não havendo que se falar, portanto, em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

4. Recurso improvido.

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600054-38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.RELATOR: DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA. JULGADO EM 28 DE JUNHO DE 2022.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÃO POLÍTICA, EXPRESSO ATRAVÉS DE CRÍTICA ADMINISTRATIVA ÁCIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – A jurisprudência firme do Tribunal Superior Eleitoral, abraçada pelas Cortes Regionais Eleitorais, consagrou o entendimento de que o legislador eleitoral optou por retirar o gravame jurídico anteriormente atribuído a diversas condutas possíveis aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de voto, restando ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha (Arts. 3º e 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019).

2 – O discurso impugnado pelo recorrente se estabeleceu, objetivamente, em torno de crítica à atuação da Administração estadual, ainda que expressada de maneira ácida, não constituindo extração da forma albergada pelo inc. V do caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Inadmissível a atribuição de pedido explícito de voto à fala do recorrido somente a partir do cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, portanto, fatores exteriores à

mesma.

3 – Constatado que o discurso publicado prescindiu de conclamação objetiva ao voto em favor do recorrido, de pedido de apoio com significado de voto ou de outra solicitação que implique sufrágio nas urnas especificamente da sua corrente política, impõe-se a proteção da liberdade de expressão, na forma concebida pelo legislador eleitoral quanto ao período de pré-campanha.

4 – Recurso desprovido. Decisão mantida.

12 ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060041896

RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-96.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Noélia Magalhães Prado Pedrosa

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952) e Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI: 17.759)

Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO(A) – ERRO CARTORÁRIO QUANTO À CITAÇÃO PESSOAL DA INTERESSADA PARA SUPRIR A OMISSÃO: ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO APRESENTADO NA FASE RECURSAL. IMEDIATA APRECIAÇÃO DAS CONTAS (CPC, ART. 1.013, § 3º, I) – INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE: IRREGULARIDADES GRAVES – COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS E DO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar: inadmissibilidade da juntada de procuração ad judicia na fase recursal

– O processo de prestação de contas (no âmbito da Justiça Eleitoral) tem natureza jurisdicional (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 6). Por esse motivo, é necessário que o(a) prestador(a) de contas à Justiça Eleitoral constitua advogado(a) para viabilizar sua representação por profissional habilitado e, por conseguinte, a constituição válida e o desenvolvimento regular do processo. Constatado que a prestação de contas se ressente de procuração outorgada a advogado(a), o juízo competente para o respectivo processamento deve realizar diligência específica, determinando a citação pessoal do do(a) prestador(a) para supri-la, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 98, §§ 8º a 10). Na espécie, o órgão judicial não observou essa norma, porquanto emitiu ato de comunicação processual (intimação) essencialmente distinto da citação, com a indicação de finalidade que não especifica a falha consistente na ausência de representação por advogado(a) nem adverte sobre a (grave) consequência da persistência da omissão. Em consequência, o referido ato cartorário de validade, porquanto não cumpriu a finalidade para a qual foi preordenado. O vício assim configurado afronta o devido processo legal, na medida em que obstrui a exortação do(a) prestador(a) de contas para corrigir a falha, nos termos preconizados pelas normas regulamentares pertinentes. Essas circunstâncias conferem legitimidade à juntada de procuração na fase recursal, que, dessa forma, sana o defeito detectado no nascedouro da relação processual. Preliminar rejeitada.

2. Imediata apreciação das contas em virtude do primado do julgamento de mérito (hipótese de “causa madura”)

– A rigor, a falha procedural ocorrida no limiar do

processo conduz à anulabilidade do julgado monocrático, com a determinação de retorno dos autos à origem para a prolação de nova sentença. Contudo, se o processamento da causa até aqui, apesar do aludido vício, proporciona o julgamento meritório da prestação de contas, a solução que melhor se harmoniza aos princípios da economia e celeridade inerentes aos feitos eleitorais, é a apreciação das contas nesta oportunidade, a teor do disposto no artigo § 3º, inciso I, do artigo 1.013 do CPC, aplicável ao caso por analogia, combinado o enunciado no artigo 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Mérito

– As contas de que se cuida ostentam falhas graves que inviabilizam o exercício do dever-poder de fiscalização e controle atribuído à Justiça Eleitoral. A ausência de extratos bancários, ainda que referentes à conta “Outros Recursos”, deve compor, necessariamente, a prestação de contas; sua ausência impede, por óbvio, a verificação da respectiva movimentação financeira e, assim, compromete intensamente a credibilidade das demais informações sobre a origem e o destino dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha.

– De igual modo, a ausência de registro de doações recebidas, mesmo se advindas de outros candidatos/partidos, e a omissão de despesas, especialmente as relativas a honorários advocatícios e à contratação do serviço contábil, obnubila a prestação de contas com densidade tal que obstaculiza o efetivo controle da atividade financeira do(a) candidato(a) pela Justiça Eleitoral.

– Incompatibilidade da aplicação dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade com a gravidade das irregularidades constatadas nos autos, as quais, ao tempo em que obstruem o exercício da atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, não podem ser mensuradas monetariamente para o efeito de comparação (percentual) com o total dos valores arrecadados pela ex-candidata.

– De qualquer sorte, não é adequado o julgamento das contas em alusão como não prestadas, porquanto há “elementos mínimos” que, como visto, permitem “a análise da prestação de contas”, o que, na esteira do disposto no § 2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é impositivo.

– Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para considerar as contas prestadas, porém desaprová-las, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2022.

JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por **NOÉLIA MAGALHÃES PRADO PEDROSA**, candidata a vereadora do município de Luís Correia/PI nas Eleições 2020, contra sentença emanada do juízo da **91ª Zona Eleitoral** (Luís Correia/PI), que julgou como não prestadas as contas de campanha da recorrente.

Sustenta-se, em síntese, que: **a**) anexada, com a peça recursal, a procuração outorgada ao advogado da prestadora de contas, fica sanada a pendência quanto a esse documento, tido como essencial para a análise das contas apresentadas a obviar seu julgamento como não prestadas; **b**) a falta de registro do recebimento de doação financeira feita por outro candidato ocorreu porque o dever de lançar a despesa em prestação de contas é do doador; **c**) as falhas concernentes à omissão de despesas referentes aos fornecedores Annebel Combustíveis Ltda. e Silva e Barroso Advogados, bem como à existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, devem ser desconsideradas, “visto que foram informadas todas as receitas e despesas na prestação de contas”; **e**) o descumprimento do prazo para a abertura de conta bancária de campanha decorreu de erro da assessoria do partido, que registrou o mesmo endereço para todos os candidatos, gerando inconsistência junto à instituição financeira; e **f**) a movimentação financeira registrada nos extratos eletrônicos não foi declarada na prestação de contas porque se refere a despesas com tarifas bancárias que foram estornadas. Pugna-se, assim, pela reforma do julgado monocrático, com a aprovação contas de campanha da recorrente, mesmo com ressalvas.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral (PRE) suscitou preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal e, no mérito, se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 21753420).

É o relatório do essencial.

V O T O

O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Satisfetos os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tendo em vista que o Procurador Regional Eleitoral (PRE) suscitou preliminar relativa a documento trazido ao processo na fase recursal, é impositiva a apreciação da questão antes de eventual exame de mérito.

1. PRELIMINAR: INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO *AD JUDICIA NA FASE RECURSAL*

O Procurador Regional Eleitoral, ao se manifestar sobre o caso (ID 21753420), suscitou preliminar de inadmissão da procuração juntada com a petição de interposição do presente recurso, destacando que a prestadora de contas foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, mas não atendeu à exortação, operando-se, portanto, os efeitos da preclusão. O entendimento de Sua Excelência decorre da previsão normativa de que a procuração outorgada a advogado(a) é essencial na composição do acervo da prestação de contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, *caput*, II, “f”), porquanto, uma vez ausente, e não suprida a omissão ao tempo devido, as contas devem ser julgadas como não prestadas (Res. TSE 23.607/2019, art. 98, § 8º).

A recorrente contrapõe que a constituição de advogado(a) para a fase recursal, sobre viabilizar a representação processual da prestadora de contas em segunda instância, tem o condão de sanar o defeito detectado pelo juízo de origem e evitar o julgamento das contas como não prestadas.

Compreende-se, a partir do disposto no § 6º do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995, que a natureza do processo de prestação de contas (no âmbito da Justiça Eleitoral) é jurisdicional. Embora, em sua literalidade, o dispositivo se refira à expressamente apenas à “prestação de contas dos órgãos partidários”, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que o caráter jurisdicional se estende, de modo geral, às contas prestadas por candidatos ou

candidatas a cargos eletivos (v. Recurso Especial Eleitoral 51.614, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJE de 03/12/2018).

Por esse motivo, é necessário que o(a) prestador(a) de contas à Justiça Eleitoral constitua advogado(a) para viabilizar sua representação por profissional habilitado e, por conseguinte, a constituição válida e o desenvolvimento regular do processo.

Nesse sentido, ao disciplinar a matéria no tocante às contas de campanha para as Eleições de 2020, o TSE estabeleceu que a procuração outorgada ao(à) advogado(a) deve integrar necessariamente as prestações de contas dos(as) candidatos(as), mesmo na hipótese de apresentação pelo sistema simplificado, conforme se observa na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:**

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

(...)

Entretanto, constatada omissão quanto a esse documento, o juízo competente para o respectivo processamento deve realizar diligência específica, determinando a citação pessoal

do do(a) prestador(a) para supri-la, sob pena de julgamento das contas como não prestadas. Essa regra se evidencia quando se têm em conta o disposto nos §§ 8º a 10 do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I – quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

II – quando se dirigir a pessoa diversa das indicadas nos incisos anteriores, no endereço físico indicado pela autora ou pelo autor, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)

No caso sob apreciação, observa-se que o “Relatório Preliminar para Expedição de Diligências” (*id* 21750579) apontou irregularidades na prestação de contas, entre as quais a ausência de “instrumento de mandato para a constituição de advogado, assinado”. Ato seguinte, o juízo processante expediu intimação com a finalidade de “INTIMAR o(a) candidato(a) para, querendo, apresentar, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, manifestação acerca do RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS juntado aos autos da prestação de contas acima identificada (ID 86342534), podendo inclusive juntar documentos (art. 64, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019)” – *id* 21750580.

Assim procedendo, o órgão judicial se afastou dos comandos normativos mais acima reportados, porquanto emitiu ato de comunicação processual (intimação) essencialmente distinto da citação, com a indicação de finalidade que não especifica a falha consistente na ausência de representação por advogado(a) nem adverte sobre a (grave) consequência da persistência da omissão; ademais, ao que tudo indica, a intimação foi feita pelo próprio sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e não por meio de mensagem instantânea, e-mail ou dos demais meios previstos no Código de Processo Civil (CPC) para a intimação pessoal das partes.

Data venia, o ato cartorário em comento, em decorrência dos defeitos acima apontados, carece de validade, eis que, claramente, não cumpriu a finalidade para a qual foi preordenado. E o vício na comunicação para a regularização da representação processual do(a) prestador(a) de contas afronta o devido processo legal, na medida em que obstrui sua exortação para corrigir a falha, nos termos preconizados pela Resolução TSE amiúde referenciada.

Daí a invalidade da “intimação” de que se cuida e de todos os atos processuais subsequentes, inclusive da sentença impugnada, dada a evidência do prejuízo imposto à recorrente, pois o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral “até o fim da legislatura [seguinte ao pleito], persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas” (Res. TSE 23.607/2019, art. 80, *caput*, I).

Destarte, as especificidades deste procedimento conferem legitimidade à apresentação tardia da procuração passada ao advogado da prestadora de contas, que, nessa medida, regulariza sua representação nos autos com efeitos pretéritos, aptos ao saneamento do defeito detectado no nascedouro da relação processual.

Firme nessas considerações, **rejeito a preliminar** suscitada pelo eminente PRE e, por conseguinte, **admito a juntada extemporânea** do instrumento de mandato conferido ao representante processual da prestadora de contas.

2. JULGAMENTO IMEDIATO DAS CONTAS EM OBSÉQUIO AO PRIMADO DO JULGAMENTO DE MÉRITO – HIPÓTESE DE “CAUSA MADURA”

Frente ao quadro mais acima delineado, caberia a esta Corte, a rigor, anular o julgado

monocrático, com a admissão do saneamento da representação processual da recorrente a partir da interposição do presente recurso e a determinação de retorno dos autos à origem para a prolação de nova sentença, visto que o processo está pronto para o julgamento meritório da prestação de contas.

No entanto, a solução que melhor se harmoniza aos princípios da economia e celeridade inerentes aos processos eleitorais é a apreciação das contas nesta oportunidade, nos termos do artigo § 3º, inciso I, do artigo 1.013 do CPC, aplicável ao caso por analogia. Ademais, “a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas” (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, § 2º).

Assim procedeu, em situação similar, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), conforme se observa no seguinte aresto:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PARECER PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCURAÇÃO JUNTADA NO RECURSO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA ACEITA EXCEPCIONALMENTE. PARTICULARIDADE DO CASO. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS.

1. Consta no parecer preliminar como uma das irregularidades, a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado. No caso específico dessa falha, a citação deve ser pessoal, porque não é razoável exigir-se que o prestador de contas efetue consulta diária nas publicações eletrônicas oficiais, a fim de tomar ciência de eventual decisão que envolva seus direitos, tarefa esta, notadamente exigível apenas dos patronos constituídos em Juízo.

2. Como não houve a regular citação do prestador de contas, ocorreu vício insanável que acarreta o reconhecimento da nulidade processual, no sentido de anular todos os atos posteriores à intimação sobre o parecer preliminar, inclusive a sentença.

3. Apesar da nulidade processual, tendo em vista que a única irregularidade da presente prestação de contas é a ausência de instrumento de mandato de advogado que foi juntado com o recurso, excepcionalmente, deve ser aceita a juntada extemporânea para aprovar as contas, evitando o retorno dos autos ao Juízo de origem e prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais.

4. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas.

(Recurso Eleitoral 0600256-46.2020.6.10.0052, rel. Juiz LUÍS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO; julgado em 16/09/2021)

3. MÉRITO

Adotado o entendimento supra, prossigo ao exame do mérito, delimitado pelas falhas consignadas no Parecer Técnico Conclusivo no qual se forra a sentença impugnada (*id* 21750583), exceto no que se refere à ausência do “Instrumento de mandato para constituição de advogado”.

– Ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Conforme se observa no Demonstrativo de Receitas/Despesas auferidas/realizadas anexados ao processo com o identificador (*id*) 21750544, a recorrente não teve acesso a recursos do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Logo, ainda que se entenda cabível a exigência da abertura de contas corrente por mera formalidade, não é razoável tomar a omissão como causa para a reprovação das contas apresentadas pela ex-candidata.

– Ausência de extrato da conta bancária destinada à movimentação de “Outros Recursos”

Nesse ponto, a prestadora de contas efetivamente se omitiu e, assim, desatendeu ao disposto no artigo 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o qual, a prestação de contas eleitorais deve ser composta, entre outros documentos, pelos “extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político”.

Tendo em vista que houve movimentação de recursos financeiros durante a campanha (*id* 21750544), a não apresentação dos extratos bancários configura irregularidade grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, porquanto obstrui a verificação, pela Justiça Eleitoral, da lisura da demonstração de receitas e despesas. Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2 – No que pertine ao mérito, verifica-se que os extratos colacionados aos autos relativos às contas bancárias abertas em nome do recorrente, não abrangem todo o período da campanha eleitoral, o que desatende, portanto, o comando insculpido no art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3 – A não apresentação de extratos bancários, na forma definitiva, de todo o período da campanha, conforme estabelece o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pelo recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual restam inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600131-39.2020.6.18.0090, rel. Juiz Erivan Lopes; julgado em 18 de outubro de 2021)

– Doações feitas por outros candidatos/partidos não registradas

Segundo a analista técnica, “Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas”.

A recorrente alega que a doação foi “feita por outro candidato que deveria ter lançado a despesa em sua prestação de contas, não podendo a recorrente ser penalizada por ato de terceiros”; “ademais, tal inconsistência a não possui o condão de macular a prestação de contas do candidato (...), por ser considerado um valor de pequena monta (...) e ante a ausência de dolo e má-fé, deve ser levado em consideração os princípios da razoabilidade proporcionalidade, consoante entendimento da jurisprudência pátria”.

Contudo, as transferências de recursos financeiros entre prestadores de contas devem ser contabilizadas e informadas à Justiça Eleitoral tanto pelos beneficiários quanto pelos doadores. A escrituração contábil, com a documentação que comprove as entradas e a saídas de recursos, é imprescindível para a verificação da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

A omissão quanto a esse aspecto, ao tempo em que contraria o disposto no artigo 53, inciso I, alínea “c” da Resolução TSE nº 23.607/2019 (consoante o qual as informações sobre “recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos” devem compor a prestação de contas de candidatos e partidos políticos), implica falha comprometedora da confiabilidade das contas e, por esse motivo, pode a carretar a reprovação destas, na esteira da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v. AgR-REspe nº 336-77/AL, rel. Min. GILMAR MENDES; DJe de 8.4.2015).

– Omissão de despesas na prestação de contas

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo, “Foram identificadas (...) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019”.

Sobre esse achado, a recorrente pondera que “Quanto a suposta omissão de despesas

referente aos fornecedores Annebel combustíveis Ltda e Silva e Barroso Advogados associados, tal falha deve ser desconsiderada, visto que foram informadas todas as receitas e despesas na Prestação de Contas, afastando também o item 2.3”.

Em que pese tal afirmativa, não se constata o registro desses dispêndios nas contas apresentadas pela recorrente, as quais mencionam apenas uma despesa realizada, no montante de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), referente ao serviço de “publicidade por materiais impressos”.

Embora detectáveis a partir de consultas à base de dados da Justiça Eleitoral, que arregimenta informações sobre os gastos de campanha obtidas a partir de sua circularização e do confronto de documentos fiscais pertinentes, a omissão das operações na prestação de contas interfere negativamente na atividade de controle que incumbe à Justiça Eleitoral, porquanto priva a instituição de documentos hábeis a validar e/ou confirmar a fidedignidade daquelas informações. Daí a potencialidade e aptidão da falha para amparar um juízo reprobatório conforme sugere o parecer técnico elaborado em primeira instância.

– Omissão de despesas com honorários advocatícios e do serviço de contabilidade

Conforme anotado no teor da análise técnica, “Não foram registradas na prestação de contas as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso da campanha eleitoral, nos termos do art. 35, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019”.

Paralelamente ao silêncio da recorrente quanto a esse aspecto, é assente na jurisprudência deste Tribunal que tal omissão consubstancia irregularidade com gravidade bastante para acarretar a desaprovação das contas, pois, como consta da análise técnica de origem, “não há, neste tipo de falha como haver uma mensuração do percentual ou do valor omissos envolvido”.

Nesse contexto, forçoso é concluir que a ex-candidata efetivamente descumpriu o dever de instruir sua prestação de contas com extratos bancários relevantes e omitiu receitas e gastos efetivados durante sua campanha, incorrendo, assim, em irregularidades que, de fato, inviabilizam o dever-poder de fiscalização e controle conferido à Justiça Eleitoral, circunstância inconciliável com a pretensão de aplicação dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade para o efeito de mitigação das consequências dos mencionados vícios, de sorte a viabilizar a aprovação das contas objeto deste processo, mesmo com ressalvas.

Seja como for, não se afigura adequado o julgamento dessas mesmas contas como não prestadas, a despeito da ausência de documentos que deveriam integrá-las. Na esteira do disposto no § 2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 há “elementos mínimos” que, como visto, permitem “a análise da prestação de contas”, o que afasta a possibilidade de reputá-las como não se não tivesse sido apresentadas.

Ante o exposto, **conheço do recurso** interposto por **NOÉLIA MAGALHÃES PRADO PEDROSA** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, com a **desaprovação das contas** prestadas pela recorrente, em dissonância com o opinativo da Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600418-96.2020.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Noélia Magalhães Prado Pedrosa

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952) e Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI: 17.759)

Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para considerar as contas prestadas, porém desaprová-las, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador José James Gomes Pereira; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 20.6.2022

11 ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS

Informativo TRE-PI – JUNHO/2022. Disponível na página do TRE-PI na aba Jurisprudência – Informativo TRE-PI.

Link: <https://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pi-1/informativo-tre-pi>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP**

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE MAIO DE 2022				PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	RESULTADO
Relator	Des. Erivan Lopes	Relator	Des. José James G Pereira	Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo	Relator
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col
PA	4	7	2	MSCIV	0	1
TOTAIS	4	9	5	PC	0	0
				PET	1	0
				REI	5	1
				RROPCE	1	0
				TOTAIS	7	3
					5	0
						-4
				TOTAIS	7	4
					5	1
						-2

Juiz Direito 1 Dra. Lucicleide Pereira Belo			Juiz de Direito 2 Dr. Theófilo R Ferreira			Jurista 1 Dr. Charles Marx P. M. da Rocha			Jurista 2 Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer		
Relator	Dist	Col	Relator	Dist	Col	Relator	Dist	Col	Relator	Dist	Col
Classe			Classe			Classe			Classe		
AJD	0	1	0	1	0	PC	2	2	CUMSEN	3	0
MSCIV	1	0	0	0	3	REI	5	5	REI	4	0
PA	1	0	0	0	1	TOTAIS	7	8	TOTAIS	7	6
PC	0	1	0	2	5		7	1		6	-1
REI	4	5	0	TOTAIS	3		9	0			
TOTAIS	6	7	0		9		6	1			

Juiz Auxiliar 1 Hilo de Almeida Sousa			Juiz Auxiliar 2 Dr. Agliberto Gomes Machado			Juiz Auxiliar 3 Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio		
Juiz	Dist	Col	Juiz	Dist	Col	Juiz	Dist	Col
Classe			Classe			Classe		
PET	3	0	1	0	1	PET	1	0
RC	1	0	0	2	0	RP	3	0
RP	7	1	0	0	5	RP	0	1
TOTAIS	11	1	0	0	6	TOTAIS	4	2
	2	-9		6	2			-2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS	PROCESSOS JULGADOS	RESULTADO
111	67	-44

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE JUNHO DE 2022

PRESIDENTE				Vice-presidente e Corregedor				Juiz Federal			
Relator	Des. Erivan Lopes			Relator	Des. José James G Pereira			Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo		
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
PA	18	11	0	HC	0	1	0	AJD	1	0	0
TOTAIS	18	11	0	PC	3	3	0	CTA	1	0	0
		11	-7	REI	14	4	0	CUMSEN	0	0	1
				RC	1	0	0	MSCIV	1	0	0
				TOTAIS	18	8	0	PA	0	1	0
						8	-10	PC	1	0	0
								PP	0	1	0
								REI	11	2	0
								TOTAIS	15	4	1
										5	-10

Juiz Direito 1				Juiz de Direito 2				Jurista 1				Jurista 2			
Relator	Dra. Lucicleide Pereira Belo			Relator	Dr. Theófilo R Ferreira			Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha			Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer		
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
PC	0	1	0	CUMSEN	0	0	1	PC	0	3	0	AJD	0	2	0
REI	0	3	0	MSCIV	0	0	1	REI	0	2	0	CUMSEN	1	0	0
TOTAIS	0	4	0	PA	0	1	0	TOTAIS	0	5	0	HC	1	0	0
	4	4	4	PC	6	7	0			5	5	MSCIV	1	0	0
				REI	10	1	0					PA	2	1	0
				TOTAIS	16	9	2					REI	17	2	0
						11	-5					TOTAIS	22	5	0
														5	-17

Juiz Auxiliar 1				Juiz Auxiliar 2				Juiz Auxiliar 3			
Juiz	Hilo de Almeida Sousa			Juiz	Dr. Agliberto Gomes Machado			Juiz	Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio		
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
PET	4	0	4	PET	4	0	4	PET	1	0	1
RP	8	0	3	RP	3	0	2	RP	2	0	4
TOTAIS	12	0	7	TOTAIS	7	0	6	TOTAIS	3	0	5
	7	7	-5		6	6	-1		5	5	2